



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10670.001182/2004-39
Recurso nº 137.282 De Ofício
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.315
Sessão de 28 de fevereiro de 2008
Recorrente DRJ-BRASÍLIA/DF
Interessado LIGAS DE ALUMÍNIO S/A LIASA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 2001

**DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO
PERMANENTE. CONDIÇÃO.**

Para que o contribuinte possa excluir da base tributável as áreas de reserva legal e de preservação permanente é obrigatório a utilização do ADA - Ato Declaratório Ambiental, nos termos da Lei.

BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. BENFEITORIAS.

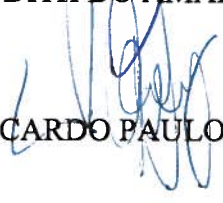
Devem ser consideradas, para fins de determinação da área do imóvel tributável, as benfeitorias comprovadas por meio de documento hábil.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do redator designado. Vencido o Conselheiro Corinto Oliveira Machado, relator. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


RICARDO PAULO ROSA – Redator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Nanci Gama e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausentes o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e a Procuradora da Fazenda Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Contra a contribuinte interessada foi lavrado, em 18/11/2004, o Auto de Infração/anexos de fls. 01/12, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 2.425.979,16, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2001, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 29/10/2004, incidentes sobre o imóvel rural (NIRF 5.706.124-6), denominado "Fazenda Ema, Croa e Lagoa", localizado no município de Bonito de Minas - MG.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2001 incidente em malha valor (Formulários de fls. 13/16), iniciou-se com a intimação de fls. 17/18, recepcionada em 30/09/2004 ("AR" de fls. 19), exigindo-se que fossem apresentados, no prazo de 20 (vinte) dias, os seguintes documentos de prova:

- *Área de Preservação Permanente:*

1º - Cópia do Ato Declaratório Ambiental (ADA) ou protocolo de requerimento do mesmo junto ao IBAMA, com reconhecimento das áreas declaradas;

- *Área de Utilização Limitada:*

1º - Reserva Legal – Cópia da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, contendo a averbação da área, e Ato Declaratório Ambiental (ADA) fornecido pelo IBAMA, se for o caso;

2º - RPPN - Reserva Particular do Patrimônio Natural – Cópia da Declaração do IBAMA, com reconhecimento da área, se for o caso;

3º - Áreas imprecáveis para a atividade produtiva declaradas de interesse ecológico - Cópia do Ato do IBAMA, reconhecendo estas áreas, se for o caso;

- *Área de Pastagem:*

1º - Cópia da Declaração de Produtor Rural (Demonstrativo anual) do ano de 1999 e 2000, entregue à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais;

2º - Cartão de Vacinação de Bovinos fornecido pelo IMA de 1999 e 2000;

3º - Notas Fiscais de Produtor Rural comprovando aquisição, transferência e venda de animais de 1999 e 2000; ✓

- *Área ocupada com benfeitorias destinadas à atividade rural:*

1º - Mapa de geoprocessamento especificando as áreas utilizadas com benfeitorias;

• Área utilizada com produção vegetal:

1º - Notas fiscais de produtor do ano de 1999;

2º - Notas fiscais de insumos adquiridos em 1999;

3º - Laudo técnico elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado da anotação de responsabilidade técnica – ART, devidamente registrada no CREA, ou laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituição oficial;

• Valor das benfeitorias:

1º - Apresentar documentos que comprovem o valor das benfeitorias;

2º - Apresentar também documentos contábeis e demonstrativos que comprovem o valor das benfeitorias – situação em 31/12/1999 e 31/12/2000.

• Valor da Terra Nua:

1º - Comprovar o valor da terra nua em 01/01/2000 mediante laudo técnico de órgão estadual e/ou federal especificando valor da terra nua de cada área do imóvel (por ex. pastagens/pecuária, culturas, campos, cerrado, mista inaproveitável, terra para reflorestamento, etc).

Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 20, 21, 22/24, 25, 26/27, 28, 29/37, 38, e 39/41.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2001, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, glosando integralmente as áreas declaradas como sendo de preservação permanente, de utilização limitada, ocupada com benfeitorias e utilizadas como pastagens de, respectivamente, 5.499,6 ha, 10.205,0 ha, 120,0 ha e 9.568,0 ha.

Desta forma, foi aumentada a área tributada do imóvel, juntamente com a sua área aproveitável, com redução do Grau de Utilização dessa nova área utilizável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado, bem como a respectiva alíquota de cálculo, esta última alterada de 0,45% para 20,0%, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 05.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 04, 06 e 09/12.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento, em 29/11/2003 (documento “AR” de fls. 44), a contribuinte interessada, por meio de procurador legalmente constituído, doc. de fls. 74, postou em 22/12/2004 (envelope de fls.

159), a impugnação de fls. 46/59. Apoiado nos documentos/telas de fls. 60/63, 64/65, 66/73, 75/81, 82, 83/87, 88/129, 130, 131/133 e 134/157, alegou e requereu o seguinte, em síntese:

- apresenta um resumo quanto aos fatos do presente auto de infração;
- impossível a utilização da taxa de juros SELIC como indexador, consoante decisão do excelso STF na ADIn nº 493-0/600-DF, j. 25.6.91, D.J.U. de 4.9.92, "in" JSTF-LEX 168/70;
- conforme decidido em caso análogo pelo Colendo STF, a TR(D) e, por consequência, a SELIC, não poderia servir de indexador de tributos, por se tratar de uma média de taxas de juros (ADIn nº 513-8-DF) e, logo, os valores exigidos em atendimento à normatização julgada inconstitucional são indevidos, sendo isso reconhecido pela própria legislação superveniente, citando, para embasar tal entendimento, os arts. 80 e 84 da Lei nº 8.383/91, e ementa do colendo STJ publicada em 19.6.2000;
- o pedido do ADA não foi protocolizado a destempo;
- o imóvel objeto da autuação, denominado "Fazenda Ema Croá e Lagoa", NIRF 5.706.124-6, até o exercício de 1998, era parte do imóvel denominado "Fazenda São Domingos, Almécega e Ema, Croá e Lagoa", NIRF 0.611.227-7. Surgiu de desmembramento;
- em 28.10.98, a Impugnante vendeu várias partes da área que integravam o imóvel NIRF 0.611.227-7 ao Banco do Brasil;
- os três imóveis remanescentes do imóvel NIRF 0.611.227-7 não ficaram contíguos, sendo necessário o cadastramento de um novo NIRF para dois deles. Assim, a partir do exercício de 1999 foram feitas declarações para cada um deles;
- note-se que declarada a área de preservação permanente e área de reserva legal, gravada na matrícula nº 11.996, Livro 2BP, fls. 60, que é o registro do imóvel objeto da autuação;
- assim, conforme orientação do IBAMA, feito o desmembramento e retificação do ADA nº 3.100.062.376-8, originando os ADAS n.ºs. 31.00022390-5 31.00022389-1 e 31.00022388-3;
- mesmo que assim não fosse, de acordo com a legislação de regência (art. 16, III, do Código Florestal na redação dada pela MP nº 2.080-63/2001), 20% da área total do imóvel é de preservação permanente, ou seja, independentemente da vontade do proprietário, 20% de área do imóvel é "ex vi legis" preservada. O Ato Declaratório do IBAMA é, como o próprio nome diz, declaratório e não constitutivo do direito dever à preservação. Logo, é mero ato formal, irrelevante à tributação, consoante a mais judiciosa posição jurisprudencial e cita Acórdão do TRF – 1ª R.;
- o não requerimento no prazo ao IBAMA do Ato Declaratório não torna a área de preservação livre, nem proporciona diminuição de sua área, que é de 20% da área total. Logo não pode a formalidade de

obtenção de um Ato Declaratório servir de pretexto à tributação. Nesse sentido, cita jurisprudência administrativa;

- *quanto à exigência de apresentação do cartão de vacinação do IMA, notas, fiscais de compra, venda e transferência de semoventes para comprovação da existência do rebanho, notório que não se trata de critério válido para definir tributação, vez que a lei não elege a vacinação ou operações de compra e venda como critério ou forma de comprovação da existência de áreas de pastagens. Embora cumpridas as exigências sanitárias, a informação ao IMA é mera formalidade não essencial. Notas fiscais de compra, venda, transferência ou cartão de vacinação não autorizam concluir inexistência de rebanho ou área de pastagem. No caso, a existência de áreas de pastagem fica cabalmente comprovada pelo Contrato de Arrendamento anexo, onde a documentação relativa ao rebanho é do arrendatário, não da Impugnante;*

- *além disso, comprovada a área de pastagens (pasto nativo) pelo laudo emitido pela EMATER/MG. Não há lei ou normatização que vincule as pastagens à existência de gado. Com efeito, a área de pastagem pode ser comprovada por perícia, que desde logo requer;*

- *o julgamento da validade dos atos jurídicos (como são os Contratos de Arrendamento e aditivos) é privilégio e atributo privativo do Poder Judiciário. Nesse sentido o magistério autorizado de Alberto Santos Pinheiro Xavier, "in" Revista de Direito Tributário nº 40, abril/junho de 1987, Ed. Rev. dos Tribunais, págs. 191/2, que muito acrescenta ao deslinde da questão "sub judice", citando;*

- *com idêntica orientação no que concerne à necessidade de prévia sentença anulatória cível, como requisito à desclassificação das formas jurídicas adotadas, Rubens Gomes de Souza, "Pareceres-2 - Imposto de Renda", 1975, pág. 206, Eduardo Espíndola, "Pareceres", págs. 54 e 73 e Diva P.M. Malerbi, "Elisão Tributária", págs. 25/6;*

- *comprovado o arrendamento não há porque desconsiderar os documentos e as áreas de pastagem, pois nesse caso matéria que só poderia ser tratada no âmbito judicial, já que os agentes fiscais não têm poderes para desclassificação de formas jurídicas adotadas pelo contribuinte. Assim, excedida a função fiscalizadora para invadir competência privativa do Poder Judiciário como demonstrado. Reconhecimento de simulação (art. 102 do Código Civil) é ato privativo do Judiciário, conforme a mais judiciosa doutrina;*

- *as contradições da proposição fiscal são evidentes. Primeiro glosando a área ocupada com benfeitorias ao argumento de que não comprovadas. Em seguida, desconsiderado o valor constante do laudo emitido pela EMATER ao argumento de que não houve visita "in loco" e que os valores estão bem abaixo dos valores declarados pelo próprio contribuinte. Ora, se consideradas inexistentes as benfeitorias, não há se falar em valor de algo inexistente;*

- *além disso, o laudo foi elaborado por empresa idônea e reconhecida no meio e a lei não exige visita "in loco", apesar de realizada. Os técnicos da EMATER têm conhecimento do valor aproximado de*

mercado na região, eis que elaboram laudos para Prefeituras, produtores e empresas utilizando a mesma metodologia;

- ao argumento de que os valores constantes do laudo emitido pela EMATER estão abaixo dos valores constantes do SIPT - Sistema de Informação de Preço de Terra e dos valores declarados pelo contribuinte, utilizado o VTN informado pelo contribuinte, "tendo em vista que estes são maiores que os valores constantes do SIPT", com aumento de aproximadamente 471%;*

- disso resultou aumento expressivo do valor do imóvel por mera suspeição do Agente Fiscal, que obviamente não pode prevalecer, não cabendo ao contribuinte fazer prova do "valor", mas ao Fisco impugná-lo mediante laudo de avaliação, submetido ao contraditório. Do contrário, invertido o "ônus da prova", onde uma mera suspeita do agente fiscalizador torna-se elemento suficiente ao lançamento - o que é absurdo e caracteriza-dor de "excesso de exação";*

- a jurisprudência, no tema de impostos sobre a propriedade imóvel, é pacífica nesse sentido, tendo a questão sido até mesmo sumulada, em tributo que também grava a propriedade. O valor pode ser aumentado, ao longo dos anos, apenas pela atualização monetária. Cita jurisprudências;*

- o VTN médio é, como o próprio nome indica, médio e não definitivo. Há, na região, imóveis com valores maiores e menores que o médio - sem que isso os torne suspeitos ou inválido o valor declarado pela EMATER. O valor obedece a peculiaridade do local, como no caso, onde há áreas acidentadas, à época suscetíveis de pragas, enchentes, etc;*

- não pode a fiscalização exigir tributos com base em subjetivismos e preferências dos agentes fiscalizadores, transcrevendo, nesse sentido, ensinamento de Rubens Gomes de Souza, em "Estudos de Direito Tributário";*

- o Direito Tributário tem como pressuposto básico o princípio da "tipicidade cerrada", eis que a tributação configura ato fortemente limitativo de conduta - o Estado apropria-se de parte do patrimônio dos contribuintes, devendo fazê-lo por lei que descreva pormenorizadamente a hipótese de incidência;*

- cita, sobre a questão da tipicidade, análise de Alberto Pinheiro Xavier, na obra "Direito Tributário e Empresarial - Pareceres";*

- a invasão do Executivo na tarefa privativa do Legislativo é inconstitucional (art. 6º da Constituição anterior e 68, § 1º da vigente), ainda que a norma tributária esteja incompleta. Se estiver, cabe ao Executivo decretar sua ineficácia, jamais tentar sua interpretação, seja por analogia (vedada em nível constitucional), ou por outro processo;*

- a exigência, ao pretender a inversão do ônus da prova para deixar a cargo da impugnante a comprovação do que a lei exige (20% da área é, obrigatoriamente, de preservação ambiental e o valor do imóvel, que é o mesmo de anos anteriores), desobedeceu ao Princípio da*

Oficialidade, transcrevendo, nesse sentido, a obra de Aires F. Barreto, em "Procedimento Administrativo Tributário";

- se infração houvesse, seria mera irregularidade formal, perfeitamente relevável, ao teor do art. 112 do CTN, sem prejuízo ao direito, em atendimento ao princípio da consumição do fato gerador, ou seja, supondo-se que determinadas formalidades não tenham sido cumpridas, não há como cogitar-se em tributar a área preservada ou de utilização comprovada, sob pena de incorrência de inconstitucional e intolerável "bis in idem", ou mesmo de exação indevida e cita ensinamentos de Ruy Barbosa Nogueira;*
- a aplicação e a interpretação das regras jurídicas não podem conduzir ao absurdo, como pretende a autuação hostilizada, a ponto de exigir da impugnante tributos e penalizações diante de meras presunções em situação alheia à tributação e cita ensinamentos de Carlos Maximiliano e Washington de Barros Monteiro;*
- na aplicação de penalidades, não poderiam as Autoridades Fiscalizadoras desprezarem as condições e situações ensejadoras da conduta reputada faltosa, sob o risco de iniquidade. Cita advertência da mais judiciosa construção doutrinária;*
- as hipóteses em exame não configuram dolo, fraude ou intenção de sonegação, razão por que devem ser canceladas as gravosas penalidades lançadas, que excedem, em muito, a capacidade contributiva da impugnante;*
- por fim, requer a declaração de insubsistência e, no mérito, a improcedência do Auto de Infração.*

A DRJ em BRASÍLIA/DF julgou procedente em parte o lançamento, ficando a decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

PROVA PERICIAL. *A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.*

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. *Comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, cabe ser restabelecidas as áreas declaradas como sendo de preservação permanente e de utilização limitada.*

DAS ÁREAS OCUPADAS COM BENFEITORIAS. *Atendida a exigência da fiscalização para comprovação de tais áreas, cabe restabelecer as áreas assim declaradas, para efeito de apuração da área tributada e aproveitável do imóvel.*

DO REBANHO E DA ÁREA DE PASTAGENS. *A área de pastagem aceita será a menor entre a área de pastagem declarada e a área de pastagem calculada, observado o respectivo índice de lotação mínima por zona de pecuária, fixado para a região onde se situa o imóvel. O rebanho necessário para justificar a área de pastagem aceita cabe ser devidamente comprovado, quando exigido pela autoridade fiscal.*

JUROS DE MORA - APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. *É cabível a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), por expressa previsão legal.*

DA MULTA LANÇADA. *Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração - ITR, cabe exigí-lo juntamente com os juros e a multa aplicados aos demais tributos.*

Lançamento Procedente em Parte.

No dispositivo do acórdão consta:

Acordam os membros da SEGUNDA CÂMARA" Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE o lançamento relativo ao exercício de 2001, consubstanciado no auto de infração/anexos de fls. 01/12, para restabelecer as áreas declaradas como sendo de preservação permanente, de utilização limitada e ocupada com benfeitorias (5.499,6 ha, 10.205,0 ha e 120,0 ha, respectivamente), e demais alterações cadastrais decorrentes, com conseqüente redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de R\$ 1.052.302,93 para R\$ 445.459,06, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 179 e seguintes, onde, basicamente, reprisa os argumentos alinhavados quando da impugnação.

A Repartição de origem, considerando que o contribuinte não apresentou o arrolamento de bens, transferiu para o processo nº 10670.000101/2007-26 o valor mantido e encaminhou os presentes autos para este Conselho, apenas a título de recurso de ofício, consoante despacho de fls. 206. ✓

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Corinθο Oliveira Machado, Relator

O crédito tributário exonerado no julgamento de primeira instância supera o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 375/2001, razão pela qual tomo conhecimento do Recurso de Ofício.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL

Para exonerar o contribuinte das glosas a título de área de preservação permanente e área de reserva legal, a decisão de primeira instância fundamentou assim:

Das Áreas de Preservação Permanente e Utilização Limitada

Da análise das alegações e da documentação apresentadas pela impugnante, com a finalidade de justificar as áreas declaradas como sendo de preservação permanente (5.499,6ha) e de utilização limitada/reserva legal (10.205,0ha), conclui-se pela improcedência do lançamento, na parte atinente às matérias ora tratadas.

As glosas destas áreas ambientais justificaram-se por entendimento da fiscalização de não restar comprovado nos autos o reconhecimento de tais áreas como de interesse ambiental, por intermédio de Ato Declaratório Ambiental - ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, a protocolização tempestiva de sua solicitação, para que fosse justificada a exclusão das mesmas de tributação. Na oportunidade, se baseou a autoridade fiscal na legislação de regência (art. 10 da Lei 9.393/96 e no art. 10, § 4º da IN/SRF 43/97 - com redação dada pelo art. 1º, II da IN/SRF 67/97).

Assim, a lide cinge-se à exigência relativa ao Ato Declaratório Ambiental - ADA, posto que a autoridade fiscal considerou comprovada a exigência relativa à averbação tempestiva de toda a área de utilização limitada/reserva legal declarada, à margem da matrícula do imóvel, conforme "Termo de Verificação de Infração - ITR/2001", de fls. 09/12.

Nos termos da citada legislação (art. 10, § 4º, inciso II, da IN/SRF nº 043/97, com redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 67/97), aplicada ao ITR, a partir do exercício de 1997, a contribuinte teria que comprovar nos autos, pelo menos ter providenciado a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA/órgão conveniado, ou seja, no prazo de seis meses, contado da data final previsto para entrega da declaração do ITR, junto ao IBAMA, admitindo-se, ainda, outro Ato do Poder Público que assim a declare ou Certidão do IBAMA/órgão público ligado à preservação florestal.

Portanto, em relação ao exercício de 2001, esse prazo expirou em 31 de março de 2002, ou seja, seis meses após o termo final para a entrega da DITR/2001 (28 de setembro de 2001, de acordo com a IN/SRF nº 061, de 06/06/2001).

Pois bem. A documentação apresentada pela impugnante, com a finalidade de justificar as áreas declaradas como sendo de preservação permanente e utilização limitada atesta o cumprimento da exigência da protocolização tempestiva da solicitação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, junto ao IBAMA/MG.

De fato, do exame do documento de fls. 83, mais exatamente do carimbo de recepção aposto no canto inferior direito do mesmo, verifica-se que a obrigação ora tratada foi cumprida exatamente em 21 de setembro de 1998, portanto, muito antes do prazo referido anteriormente (31/03/2002), cabendo ressaltar que o documento de fls. 85, entregue em 10 de novembro de 2004, tem natureza meramente retificadora.

Assim sendo, restando comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, cabe ser restabelecida as áreas declaradas como sendo de preservação permanente (5.499,6ha) e de utilização limitada/reserva legal (10.205,0ha).

Este raciocínio, ao meu sentir, não reflete perfeitamente os fatos narrados pelo contribuinte e pela fiscalização. Note-se que o Ato Declaratório Ambiental de fl. 83 é relativo ao imóvel Fazenda São Domingos, Almecega e Ema, Croa e Lagoa, com NIRF nº 0611227-7, com área total de 60.719,1 ha, de onde, mais tarde, se desmembraram outros dois imóveis, dentre eles o imóvel ora objeto de autuação. Assim, cada um dos dois novos imóveis (Fazenda São Domingos e Fazenda Ema, Croa e Lagoa) ganharam diferentes números cadastrais na Secretaria da Receita Federal do Brasil, porquanto cada um ficou sua área total de imóvel (certamente menores que a do imóvel originário), e via de consequência, teriam de ter seus próprios Atos Declaratórios Ambientais e averbações de área de reserva legal. O NIRF do imóvel maior ficou com a Fazenda Almecega, e para esta até faz algum sentido falar em retificação de Ato Declaratório Ambiental, porém para as Fazendas São Domingos e Ema, Croa e Lagoa, que obtiveram novos NIRF a partir do desmembramento, em 1998, não há que se falar em retificação de Ato Declaratório Ambiental, e sim registro de novos Atos Declaratórios, a exemplo do que aconteceu com a averbação de fl. 21, esta sim em nome da Fazenda Ema, Croa e Lagoa, objeto deste processo.

Insta observar que o Ato Declaratório Ambiental da Fazenda Ema, Croa e Lagoa, fl. 85, para o fato gerador do ano 2001, só foi providenciado em 10/11/2004, após o início da ação fiscal, em 30/09/2004, e bem por isso **estou por restabelecer as glosas das aludidas áreas.**

Dessarte, após o desmembramento, em 1998, o imóvel Fazenda Ema, Croa e Lagoa, com área total de 27.498,00 ha, teria de ter o correspondente Ato Declaratório Ambiental, independente do Ato Declaratório Ambiental do imóvel originário, daí serem procedentes as glosas das áreas de reserva legal e de preservação permanente do auto de infração, que inclusive já apresentava à fl. 11 (antepenúltimo parágrafo), sinteticamente, o

motivo pelo qual não se pode aceitar o Ato Declaratório Ambiental de fl. 83, para efeito de comprovar as aludidas áreas.

Note-se que o prescritor da Lei nº 10.165/2000, que alterou o art. 17-O da Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, diz ser **obrigatória a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR**, daí serem os documentos de fls. 83 e 85 inábeis para os efeitos da lei apontada.

DAS BENFEITORIAS

A esse passo, devo apontar o fundamento da decisão de primeiro grau para o afastamento da glosa a título de benfeitorias:

Das Áreas Ocupadas com Benfeitorias

No que diz respeito a essa matéria, também é de se dar razão à requerente. Da análise da documentação e alegações apresentadas pela impugnante com a finalidade de justificar as áreas ocupadas com benfeitorias de 120,0 ha, conclui-se pelo acolhimento da mesma, para fins de apuração da área aproveitável do imóvel.

A fiscalização glosou esta área por entender que ela não estava devidamente comprovada a sua existência na documentação apresentada (cópia de memorial descritivo e croqui de planta topográfica).

No sentido de contestar o Auto de Infração lavrado pela fiscalização, o interessado apresentou "laudo técnico", elaborado pela EMATER/MG, doc. de fls. 134/158, discriminando tais áreas, como sendo aceros/acessos/cercas, totalizando 121,0 ha, portanto, trata-se de documento hábil para comprovação desse dado cadastral, nos termos da Norma de Execução Cofis nº 005, de 27 de maio de 2004, aplicada ao ITR/2001.

Desta forma, deve ser restabelecida a área ocupada com benfeitorias, de 120,0 ha, glosada pela fiscalização.

Mais uma vez, *data venia* dos ilustres julgadores *a quo*, permito-me discordar da conclusão supra.

Em primeiro plano, cumpre dizer que o documento de fls. 134/158 sequer se auto-intitula como Laudo Técnico, e veremos adiante que o fez bem. Intitula-se Valor de Mercado de Imóvel Rural, foi elaborado por Técnico em Agropecuária da Emater-MG, porém não conta com a devida ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).

Demais disso, está fora dos padrões da ABNT, e veio aos autos por cópia simples, sem qualquer autenticação. Portanto, não se trata de documento hábil para comprovação das Benfeitorias, nos termos da indigitada Norma de Execução Cofis nº 005, de 27 de maio de 2004, aplicada ao ITR/2001, uma vez que o laudo técnico da EMATER previsto na Norma de Execução não prescinde dos requisitos da ABNT e da devida comprovação do serviço pelo ART, sem falar na falta de autenticação do documento. ✓

A auditoria-fiscal já atentara para a fragilidade do documento apresentado, fl. 10, item Valor das Benfeitorias:

(...) O laudo foi assinado por técnico agropecuário e foi emitido em Gouveia - distante cerca de 625 Km do local da propriedade. "Para a execução dos serviços foram utilizados os dados e informações fornecidas pela solicitante e/ou retirados de documentação apresentada, bem como aqueles obtidos de terceiros por ocasião de Levantamento Geográfico da Área (LGA), julgados, a priori, corretos, todos considerados idôneos e fornecidos de boa fé". Depreende-se do texto acima que para a execução do laudo não houve visita "in loco", e não possui ART - Anotação de Responsabilidade Técnica registrado no CREA.(...)

Ante o exposto, voto por PROVER o recurso de ofício, para restabelecer as glosas das áreas de reserva legal, de preservação permanente e de benfeitorias, pelos motivos declinados supra.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2008


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Redator Designado

A exemplo do que tem ocorrido em outros processos submetidos à decisão deste colegiado, o que neste se discute não é a existência ou não das referidas áreas, mas a obrigatoriedade da utilização dos documentos exigidos em lei para a concessão da isenção, em contraposição à admissibilidade de outros meios de prova capazes de comprovar a existência das mesmas.

O artigo 179 do Código Tributário Nacional trata do assunto.

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão. (grifei)

§ 1 - omissis

§ 2 - omissis

Não sendo a isenção de que aqui se trata concedida em caráter geral, depende sua efetivação do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

O lançamento diz respeito ao exercício de 2001.

Portanto, a DITR *sub examine* refere-se ao exercício de 2001, tendo o fato gerador do Imposto ocorrido no dia primeiro de janeiro daquele mesmo ano, conforme previsto no artigo 1º da Lei 9.393/96.

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Tal consideração é de importância capital no que concerne aos efeitos do disposto do artigo 105 do Código Tributário Nacional na solução da presente lide.

Art. 105 - A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

Até a entrada em vigor da Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, a exoneração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, em decorrência da existência de áreas de preservação permanente e de reserva legal estava vinculada às exigências contidas nas leis então vigentes, que não especificavam o Ato Declaratório Ambiental – ADA como documento indispensável à fruição da isenção.

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)" (grifei)

Vigou ao longo de quase todo o ano de 2000 a redação introduzida pela Lei 9.960/00, que continha o seguinte teor:

"Art. 17-O. Os proprietários rurais, que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama 10% (dez por cento) do valor auferido como redução do referido Imposto, a título de preço público pela prestação de serviços técnicos de vistoria." (AC)

"§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional." (AC) (grifei)

Assim sendo a exigência do ADA estava definida em lei na data da ocorrência do fato gerador do Imposto e, conforme comando cristalino contido no Código Tributário Nacional, a observância deste requisito é condição para a efetivação da isenção.

De fato, não vislumbro qualquer razão para que esse colegiado afaste a aplicação de uma lei vigente à época da ocorrência do fato gerador.

O próprio Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes delimita o universo no qual os integrantes deste colegiado devem apoiar suas decisões, ao excluir da sua competência o controle da constitucionalidade das leis.

Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

No presente feito, o contribuinte protocolou tempestivamente o Ato Declaratório Ambiental e, em vista do desmembramento do território, protocolou retificação do Ato, com vistas a adaptá-lo às novas áreas.

Não há dispositivo legal infringido.

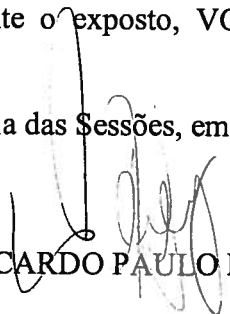
Uma vez solicitado o ADA tempestivamente e tomadas as medidas legais para sua adequação à realidade fática, não vejo porque considerar que o contribuinte deixou de cumprir os requisitos para a fruição do benefício fiscal.

Quanto à área ocupada por benfeitorias, também entendo acertada a decisão de primeira instância.

Se a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Norma de Execução Cofis nº 005, de 27 de maio de 2004, considera o documento apresentado pelo contribuinte como hábil a comprová-las, não vejo razão para desconsiderá-lo.

Ante o exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2008


RICARDO PAULO ROSA - Redator Designado